



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.004285/2003-61
Recurso nº 168.999 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.650 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria IRPF - Ex.: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003.
Recorrente JOAQUIM NUNES DE FIGUEIREDO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

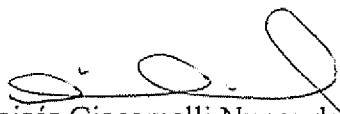
IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE.

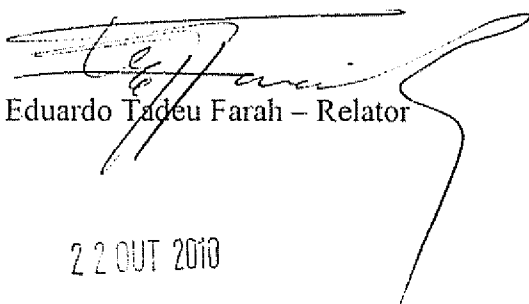
Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Presidente em exercício


Eduardo Tadeu Farah – Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente)

Relatório

Joaquim Nunes de Figueiredo ingressou com pedido de restituição do imposto de renda na fonte (fl. 01) por ser portador de moléstia grave, relativa ao exercício de 1999 a 2003.

A Delegacia da Receita Federal de Cuiabá/MT indeferiu o pedido de restituição ao argumento de que o laudo pericial apresentado não preenche os requisitos de detalhamento, especificidade e conclusividade exigidos pela legislação.

Cientificado do despacho decisório, o recorrente apresenta tempestivamente manifestação de inconformidade alegando, que:

- a) é portador de doença senil, com acompanhamento médico desde 1994;
- b) sua vida funcional é controlada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região – São Paulo, uma vez que é aposentado daquele órgão e submeteu-se a Junta Médica Pericial daquele Tribunal somente no mês de dezembro de 2003;
- c) pelos exames realizados e informação emitida pela Diretoria do Serviço de Assistência à Saúde e Benefícios Sociais – Informação SAM n.º 667/2003, a Junta Médica reconheceu a existência da doença a partir de 1994;
- d) é acompanhado pelos médicos Nilson Ferreira Novaes – CRM – MT 409 e Bruno Régis Prado Silveira, ambos neurologistas, residentes em Cuiabá/MT;

A 2ª Turma da DRJ de Campo Grande/MS julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Não cabe o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma se não estiver devidamente provada a data do início da doença incapacitante.

ISENÇÃO MOLÉSTIA GRAVE MAL DE ALZHEIMER. O mal de Alzheimer não enseja a isenção de que trata incisos XXXI e XXXIII do artigo 39 do Decreto n.º 3 000, de 26 de março de 1999, RIR/1999, exceto quando dele decorra outra moléstia, elencada na norma isencional.

Cientificado da decisão de primeira instância, o autuado, por meio de seu procurador, apresenta Recurso Voluntário, alegando, preliminarmente, que por erro da Delegacia de Cuiabá/MT foi consignado o CEP errado no “AR”, razão pela qual teria sido cientificado via Edital em 27/03/2007 (fl.47). Assim, seu recurso somente foi interposto em 05/09/2008. Quanto ao mérito, alega que é portador do mal de Alzheimer desde 1994, o que enseja a isenção do imposto de renda, conforme laudo médico pericial complementar carreado à fl. 31.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

Como questão preliminar deve ser analisada a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado.

Argumenta o recorrente que por erro da Delegacia da Receita Federal de Cuiabá/MT foi consignado o CEP errado no “AR - Aviso de Recebimento” (fl. 46), razão pela qual teria sido cientificado “via Edital” em 27/03/2007 (fl. 47). Com isso, seu Recurso Voluntário somente foi interposto em 05/09/2008.

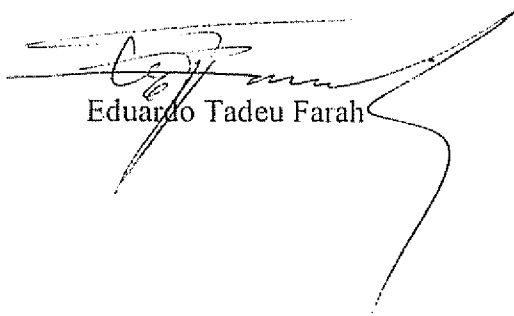
Pois bem, compulsando o “AR - Aviso de Recebimento”, fl. 46, verifica-se que no momento da entrega da correspondência o recorrente encontrava-se ausente em seu domicílio, razão pela qual foram efetuadas três tentativas de entrega: a primeira no dia 21/03/2006 às 14h20min; a segunda no dia 22/03/2006 às 14h e a terceira no dia 23/03/2006 às 14h (fl. 46).

Assim, em que pese o erro de CEP consignado no “AR - Aviso de Recebimento”, fl. 46, entendo que este fato não foi impeditivo da entrega da correspondência e, sim, a ausência do contribuinte em seu domicílio, posto que o funcionário dos Correios efetivamente dirigiu-se por três vezes a residência do recorrente e não obtendo êxito, consignou esta informação no respectivo “AR”.

Portanto, não há motivos para invalidar o Edital nº 0014/07 – SAORT/DRF–Cuiabá/MT de 27 de março de 2007.

Neste sentido, a competência para o julgamento da perempção é deste Conselho, consoante art. 35 do Decreto no. 70.235/1972, e no presente caso, entendo que o contribuinte foi devidamente cientificado da decisão prolatada pela DRJ de Campo Grande/MS em 12/04/2007 e, uma vez que o Recurso Voluntário somente foi protocolizado em 05/09/2008 (fls. 54/63), sua apresentação ocorreu em data posterior à previsão regulamentar de trinta dias (artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972).

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.



Eduardo Tadeu Farah